

RECEBIDO  
EM 07 / 04 / 15  
AS: H  
ASSINATURA  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
Controladoria Interna



PARECER/CI/CMP/nº 020/2015  
Processo nº 9/2015-00008CMP

Trata-se de análise dos elementos formais imprescindíveis à edição do ato administrativo referente ao procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, cujo objeto é *Registro de Preços para aquisição de material de limpeza para atender as necessidades da Câmara Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.*

### I – DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

Estão presentes nos autos:

1. memorando 075/2015 de autoria da Diretoria Administrativa encaminhado à Comissão de Licitação para providências quanto à abertura de processo licitatório (fls. 01-03);
2. quadro de quantidades e preços (fl. 04);
3. memória da cálculo (fl. 05);
4. indicação de Dotação Orçamentária disponível para atender a despesa (fl. 06);
5. despacho em que a autoridade competente determina providências quanto à pesquisa de preços (fl. 07);
6. pesquisa de preços (fls. 08-16);
7. declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 17);
8. autorização para abertura do procedimento licitatório (fl. 18);
9. Portaria 091/2015, que nomeia o pregoeiro e equipe de apoio (fl. 19);
10. autuação do processo licitatório (fl. 20);
11. minuta de edital e anexos (fls. 21-83);
12. **parecer jurídico com ressalvas.**

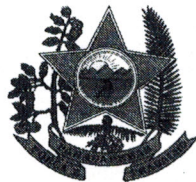
### II – DO PREÂMBULO

1. No preâmbulo da minuta do edital consta o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada, a modalidade PREGÃO PRESENCIAL, e o tipo de licitação, conforme o art. 40 da Lei 8.666/1993;
2. O tipo de licitação escolhido foi o de “menor preço”, critério de julgamento por ITEM, conforme manda o inciso X do art. 4º da Lei 10.520/2002 e o inciso V do art. 8º do Anexo I do Decreto 3.555/2000.

### III – DO OBJETO

1. O edital define o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara, conforme o inciso I do art. 40 da Lei 8.666/1993 e o inciso II do art. 3º da Lei 10.520/2002;





ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS  
Controladoria Interna



2. O objeto é um serviço comum, conforme o art. 1º da Lei 10.520/2002, e o art. 1º do Anexo I do Decreto 3.555/00;
3. O edital estabelece previsão de quantidades dos serviços, conforme o § 4º do art. 7º da Lei 8.666/1993.

#### IV – DA MINUTA DO TERMO DO CONTRATO

1. A minuta do contrato possui cláusulas que estabelecem os casos de rescisão, conforme o inciso IX do art. 55 da Lei 8.666/1993;
2. A minuta do contrato prevê cláusulas que estabelecem o crédito pelo qual correrá a despesa, no entanto, constata-se a **ausência da indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (itens: 3 da fl. 68 e 1 da fl. 72)**;

#### V – ANÁLISE

1. A Lei 8.666/1993 é a nossa lei mais abrangente de normas gerais sobre licitações e contratos administrativos. Ela é complementada pela Lei 10.520/2002, que instituiu a importante modalidade de licitação denominada pregão. Ambas tem caráter nacional, isto é, são de observância obrigatória para todos os entes da Federação.
2. O Decreto 3.555/2000 é a norma regulamentadora das disposições da Lei 10.520/2002, no tocante ao pregão dito comum (também conhecido como presencial), no plano federal.
3. O Decreto 7.892/2013 regulamenta o Sistema de Registro de Preços – SRP previsto no art. 15 da Lei no 8.666/1993, conceituando-o como um *conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras*.
4. O SRP não resulta, em um primeiro momento, numa contratação efetiva, mas na ata de registro de preços que a selecionar um fornecedor para futuras aquisições, que podem ou não se concretizar. Nesse contexto, o § 2º do art. 7º do Decreto 7.892/2013 preceitua que **não é necessária previsão orçamentária** para que seja realizada a licitação, diferentemente do que ocorre com o procedimento licitatório que culmina numa determinada contratação.
5. Contudo, no momento em que se desejar formalizar a contratação decorrente da ata de registro de preços será preciso indicar a dotação orçamentária, ou seja, **não se elimina a necessidade de reserva orçamentária**, mas se estabelece o momento oportuno para exigí-la, considerando-se as peculiaridades do SRP.



ESTADO DO PARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
Controladoria Interna

---

6. Dessa forma, o Decreto simplifica a realização do procedimento licitatório, mas **dificulta o controle administrativo**, uma vez que, para a realização do pedido, há que se promover a pesquisa de preços de mercado, o bloqueio de recursos orçamentários e a celebração de contrato ou ordem de fornecimento, com nota de empenho individualizada.

#### VI – CONCLUSÃO

1. Com relação aos elementos formais imprescindíveis à edição do ato referente ao procedimento licitatório 9/2015-00008CMP, modalidade PREGÃO PRESENCIAL, parece-nos que estão presentes os requisitos legais indispensáveis à validação dos procedimentos praticados até o momento.

2. Em face do exposto, cabe-nos **reiterar as recomendações expostas no Parecer Jurídico (item I.12)**.

É o parecer.

Parauapebas-PA, 7 de abril de 2015.

  
NATANAEL MARTINS NEVES

Controlador-Geral  
Portaria 013/2015